



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**APELAÇÕES CÍVEIS. SUBCLASSE
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE
REPARAÇÃO MORAL. ABUSO DO EXERCÍCIO DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CARACTERIZAÇÃO.
OFENSA À HONRA DO AUTOR. ‘QUANTUM’
INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.**

1. Definitivamente não há proibição legal de se comentar, criticar ou referir decisões judiciais, já que não são atos imunes a discordâncias, assim como não há proibição de as pessoas pensarem, compararem ou formarem suas conclusões, até porque efetivamente a censura é constitucionalmente vedada em nosso país, que sufraga a liberdade de expressão e de imprensa.

Assim, toda e qualquer manifestação de poder estatal – como também o são os provimentos jurisdicionais, em qualquer fase processual – pode ser livremente debatida por qualquer um, especialmente pela imprensa, inclusive de forma fortemente crítica. Quem quer que ocupe um cargo público está exposto a ter suas decisões e condutas debatidas e eventualmente criticadas. A democracia sempre ganha com o debate livre e aberto sobre temas que a todos interessam.

2. Como foi afirmado no paradigmático caso New York Times v. Sullivan, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1964, deve haver um “profundo compromisso nacional com o princípio segundo o qual debates sobre questões públicas devem ser desinibidas, robustas e amplas, e que isso pode, sim, incluir veementes, cáusticos, e por vezes desagradáveis ataques contundentes ao governo e a agentes públicos”.

3. Todavia, por mais importante que seja qualquer direito, garantia ou liberdade, nenhum é absoluto, no sentido de se sobrepor abstratamente a qualquer outro. Do ponto de vista abstrato, todos os direitos fundamentais estão no mesmo plano e não podem ser hierarquizados aprioristicamente. Somente na situação concreta de colisão entre dois direitos fundamentais é que é possível a hierarquização, usando-se o mecanismo da ponderação.

4. Além disso, todo e qualquer direito – mesmo os fundamentais – deve ser exercido de maneira responsável, de forma a atender aos fins a que se destina,



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

pois o exercício abusivo do mesmo faz com que ele se converta em ato ilícito (art. 187 do CC).

5. A questão, portanto, não está no ato em si – de criticar, discordar e divulgar opinião fortemente negativa -, mas sim na forma como o direito/liberdade foi exercido.

6. No caso concreto, porém, não há dúvidas de que houve abuso do exercício da liberdade de expressão, com ofensa à honra do autor.

7. Afinal, as manifestações do réu - no sentido de que o autor “está fora da casinha”, de que é “um psicopata”, de que “não é bom da cabeça”, de que é “doente mental”, de que é um “juiz covarde” e de que é “amigo da bandidagem” -, não possuem qualquer conteúdo informativo e jornalístico-analítico, não estão embasadas em quaisquer bases fáticas, sendo completamente desnecessário para exposição das idéias e formulação de críticas a respeito da atuação profissional do autor.

8. *Quantum* indenizatório majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É que na quantificação deve ser sopesado não só o dano sofrido – que sob a perspectiva exclusiva do autor até mesmo justificaria um valor superior -, mas também a capacidade econômica dos réus, além do próprio (diminuto) alcance de difusão do programa em que as manifestações ofensivas foram realizadas.

APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ANTONIO CARLOS CONTURSI

APELANTE/APELADO

MAURO CAUM GONCALVES

APELANTE/APELADO

ULBRA TV

APELADO



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, em negar provimento à apelação do réu e em dar provimento à apelação do autor.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE), DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI E DES. EDUARDO KRAEMER.**

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2017.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,

Relator.

RELATÓRIO

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Por economia processual **adoto o relatório** elaborado às fls. 205/206:

MAURO CAUM GONÇALVES, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra ANTÔNIO CARLOS CONTURSI e ULBRA TV, dizendo que em razão de assalto a uma médica pediatra, ocorrido em 02 de outubro de 2012, na condição de juiz da 10ª Vara Criminal, examinou auto de prisão em flagrante dos envolvidos e entendeu não poder determinar a prisão dos envolvidos por não ter havido pedido expreso do Ministério Público. Disse ter



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

dados interpretação ao artigo 311 do CPC, no sentido de que a prisão só poderia ser decretada de ofício no curso da ação penal. Referiu ter havido ampla repercussão na imprensa, tendo sido o fato abordado no programa Atividade com José Silva, da Ulbra TV, no dia 04 de outubro, do qual participaram Paulo Squeff, Sérgio Bechelli e Antônio Carlos Contursi, conhecido por Cascalho. Referiu que o primeiro demandado extrapolou os limites de sua atividade como jornalista, proferindo ofensas a sua pessoa, investindo contra sua reputação e dignidade. Referindo-se à gravação do vídeo e respectiva de gravação, sustentou ter havido a configuração do “animus difamandi” e “animus injuriandi”. Afirmou ter havido representação criminal, a qual se encerrou em virtude de transação. Transcreveu trechos da manifestação do réu no programa citado, afirmando estar demonstrada a gravidade da conduta praticada pelo réu, sob o beneplácito da empresa jornalística e televisiva para a qual ele trabalha. Afirmou não ter sido examinado com seriedade os elementos que embasaram sua decisão, tendo o réu extrapolado seu poder de emitir opinião e a liberdade de imprensa para invadir a dignidade de um integrante do Poder Judiciário. Salientou não se ter tratado de crítica prudente ou narração de fato de interesse coletivo, quando poderia ser invocada eventual excludente de ilicitude. Afirmou ter agido o primeiro réu com intento específico de agredir-lhe moralmente. Argumentou não ser absoluta a liberdade de informação, sendo vedada a divulgação de notícias mentirosas e falaciosas que exponham, indevidamente, a intimidade ou que acarrete danos à honra e à imagem dos indivíduos, ofendendo o princípio da dignidade da pessoa humana. Houve abuso de direito. Salientou que a responsabilidade da segunda ré é manifesta porque o fato, configurador de abuso, ocorreu em suas dependências, em programa por ela gerado, não sendo caso de se exigir o elemento subjetivo para tal hipótese, podendo se cogitar da responsabilidade objetiva. Sustentou ser caso de dano moral, tendo sofrido aborrecimento, desconforto frente a jurisdicionados, colegas e servidores. A empresa, por sua vez, teria agido com culpa, porque deixou o programa se desenvolver sem tomar qualquer providência. Fez considerações sobre a quantificação do dano, gizando que as ofensas foram feitas por jornalista, empregado de emissora de TV, contra um magistrado, atacando o exercício da jurisdição. Suscitou a



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

aplicação das Súmulas 54 e 362 do STJ. Requereu a procedência e juntou documentos de fls. 23/33.

O réu ANTONIO CARLOS CONTURSI contestou, fls. 48, dizendo que a demanda envolve a garantia da liberdade de expressão e a circulação de ideias e notícias, lembrando que vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde a liberdade de expressão jamais merece ser restringida, sob pena de afronta à Constituição. Disse que durante o programa jornalístico, no calor do debate, como cidadão brasileiro, expressou sua indignação, por ter entendido como lástima o fato de os assaltantes não terem sido presos em flagrante, pelo autor. Sustentou existir situação caótica de violência também como causa de sua indignação e mesmo tenha havido algum equívoco de sua parte, deve ser levada em conta a atividade de informar. Disse não ter tido a intenção de ofender ou denegrir sua imagem. Suscitou o dever ético essencial do jornalista, que seria o de comentar ou opinar. Afirmou não ter-se tratado de indignação contra um magistrado, mas contra todo o sistema político composto pelos três poderes. Salientou o fato de a ação ter sido movida três anos após o fato, teceu comentários sobre a quantificação do dano, mormente sua parca condição financeira. Requereu a improcedência.

Juntou documentos de fls. 60/104.

A ré UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL contestou, fls. 107, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, dizendo que o réu Antônio Carlos Contursi não tem vínculo de emprego consigo. O programa Atividade, ao tempo que compôs a grade de sua programação, era de inteira responsabilidade da empresa A.C.S. Comunicação Ltda., sendo um dos sócios o âncora do programa Atividade, José Silvas, sendo deste a escolha de pauta e convidados. Referiu que era remunerada com um aluguel correspondente a 50% do merchandising do programa. No mérito relatou se tratar de programa no formato “ao vivo”, e que a crítica do primeiro réu não teve sua orientação, além de não ter meios de coibi-la. Não havia como fazer revisão do conteúdo ou de interferir na manifestação durante o programa. Defendeu a liberdade de expressão, o direito à crítica, mesmo que dura. Negou ato ilícito de sua parte a justificar o dano moral, dolo ou má-fé. Salientou sua difícil situação econômica, pois em crise desde 2009, inclusive tendo sido obrigada a firmar acordo coletivo com seu quadro funcional, através do sindicato,



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

para parcelar o 13º salário. Disse estar com todo seu patrimônio penhorado/bloqueado. Requereu a improcedência.

Replicou o autor, fls. 165.

As partes se manifestaram sobre provas.

O feito foi saneado, fls. 181, nos termos do artigo 357 do NCPC, afastando-se a alegação de ilegitimidade da ré Ulbra, definindo-se os pontos controvertidos e o ônus probatório.

Designada audiência, foi reconsiderada a necessidade de prova oral pela ré Ulbra, tendo havido desistência. Foi ratificado o saneador para indeferir a pretensão de prova oral do réu Antônio Carlos.

Sobreveio **sentença de procedência do pedido inicial**, constando nos seguintes termos a parte dispositiva da decisão (fl. 209.):

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAURO CAUM GONÇALVES para CONDENAR os réus ANTÔNIO CARLOS CONTURSI e ULBRA TV, solidariamente, a pagar-lhe indenização por dano moral no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), valor corrigido pelo IGPM a partir desta data, nos termos da súmula 362 do STJ, com incidência de juros de mora a contar de 02/10/2012, nos termos da súmula 54 do STJ

Os réus pagarão as custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando o tempo razoável do processo, bem como a ausência de instrução, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC.

Inconformados, O AUTOR e o RÉU ANTÔNIO apelam.

Em suas razões (fls. 213/222), o demandado alega, sucintamente, que a liberdade de expressão jamais merece ser restringida e que a condenação imposta acaba por limitar referido direito constitucional. Diz que apenas exprimiu sua indignação, como cidadão, com o fato de os assaltantes não terem sido presos em



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

flagrante. Sustenta que, mesmo tendo cometido equívoco, deve ser levado em consideração que a atividade de informar é essencialmente especulativa, investigativa e inexata. Assevera que apenas deu sua opinião, não tendo a intenção de ofender a honra e a imagem do autor. Discorre abstratamente sobre a liberdade de imprensa. Faz menção ao art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220, §2º, ambos da CF/88. Pede, assim, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Alternativamente, pugna pela minoração do valor da indenização concedida, sob o argumento de que sua condição econômica sequer permite arcar com as custas judiciais. Por conta disso, inclusive, pede a concessão da gratuidade de justiça. Requer, nestes termos, o provimento do apelo.

Por sua vez, o autor, resumidamente, em suas razões (fls. 224/229), pugna pela majoração da indenização concedida. Entende que na quantificação do dano deve ser levado em conta que se trata da dignidade pessoal e profissional de um magistrado, na medida em que se está diante de ofensas de jornalista contra juiz, em programa de televisão abordando o exercício da jurisdição. Diz que a eficácia do princípio da igualdade está em tratar desigualmente os que não são iguais e na exata medida da desigualdade. Refere que o valor arbitrado está muito abaixo do que vem sendo adotado em casos assemelhados, independentemente da situação econômica/financeira dos demandados. Cita ementa de julgado que reputa favorável à tese defendida. Postula, nestes termos, o provimento da apelação.

Contrarrazões do autor às fls. 237/245 pelo desprovimento do recurso adverso e contrarrazões do réu às fls. 246/247 pelo não conhecimento, por inépcia recursal (ausência de pedido certo do dano moral pretendido), e pelo desprovimento do recurso adverso.

É o breve relatório.



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

VOTOS

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Eminentes: inicio rejeitando a preliminar contrarrecursal argüida pelo réu, de não conhecimento do apelo do autor por “inépcia recursal”, sob o argumento de que o demandante deveria ter feito pedido determinado do valor que entende ser devido a título de reparação moral.

Ora, o art. 292, assim como o próprio art. 330, ambos do CPC/2015, tratam de regras e requisitos pertinentes à petição inicial da ação, não à petição recursal.

O fato é que, no tocante às ações de reparação moral ajuizadas à luz do CPC de 1973 – tal como a presente –, o entendimento que vigora nas instâncias superiores é de que cabe ao Juiz arbitrar o valor do dano moral, sendo eventual indicação da parte autora acolhida como mera sugestão.

Portanto, não há falar na obrigatoriedade, aqui, de o demandante ter formulado pedido recursal “determinado”, na medida em que a observância da previsão contida na alteração introduzida pelo inciso V do art. 290 do novo Diploma Processual, assim como seus reflexos processuais prospectivos, só pode ser exigida nos processos ajuizados na vigência no NCPC.

Por amor ao debate, de toda sorte, cumpre salientar que acaso razão tivesse o réu em relação à tese argüida – de que a formulação de valor determinado do dano moral pretendido era um requisito extrínseco de admissibilidade recursal –, sequer seria caso de não conhecimento da apelação. Não sem antes, ao menos, conferir ao autor/apelante oportunidade de “emenda”, tal como, portanto, pela mesma “lógica de analogia” aplicada pelo argüente, dispõe o art. 312 do CPC/2015,



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

ou oportunidade de saneamento do dito “vício”, nos termos do que determina o art. 932, parágrafo único, igualmente do CPC/2015. Mas digo isso só para atestar o a fragilidade da prejudicial levantada.

Superada, então, a fase admissional dos recursos, avanço no mérito

Pois bem. Adianto que, após ler atentamente o arrazoado de cada uma das partes e examinar detidamente as provas constantes nos autos, cheguei à idêntica conclusão da bem lançada sentença da Colega Gladis de Fátima Canelles Piccini, salvo pequena discordância quanto à quantificação da reparação moral devida.

E inclusive para homenagear a judiciosa sentença por ela proferida, estou incorporando a meu voto os fundamentos utilizados para motivar sua decisão¹, os quais, então, no que importa ao reconhecimento da responsabilização, passo a reproduzir (fls. 206/208):

(...)

Trata-se de ação de indenização por dano moral, cujo objeto é a manifestação jornalística ocorrido em programa de televisão. O ponto primordial é analisar se houve ou não ofensa, tendo

¹ De registrar que a adoção da técnica da motivação por referência ou por remissão já teve sua validade reconhecida pelo próprio STF “para o qual se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção da técnica da motivação “per relationem” (HC 69438, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ 24/11/2006), eis que a remissão constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que o julgador se reportou como razão de decidir (MS 25936 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009, v.g.), o que é compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República (ARE 850.086/BA, AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 08/06/2015)”. (AgRg no AREsp 724.530/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

como balizas o direito constitucional à informação e o princípio à dignidade humana, também elevado ao padrão constitucional.

De início, registro o despreparo dos participantes do Programa sobre o assunto tratado, no sentido técnico-jurídico. Sim, porque regra básica do comentário público é conhecer o assunto sobre o qual se irá tratar.

Não há uma introdução relatando o fato a ser comentado (sem considerações de ordem pessoal subjetiva), a fim de que o ouvinte saiba e entenda o que se irá comentar.

Há desinformação sobre o assunto técnico-jurídico, do qual estão falando. Há trechos onde confundem a palavra revisão com previsão e prisão preventiva, vide fls. 25.

Há informação estatística lançada ao público sem qualquer base científica (o autor teria soltado 90% dos “presos” enquanto fora juiz criminal na Restinga). A que presos se referia o réu? Presos provisórios ? Presos em flagrante? Presos com condenação ?

A desinformação chega ao cúmulo de compararem a prisão preventiva criminal com a prisão civil do devedor de alimentos.

Há um completo desconhecimento sobre as causas da criminalidade, beirando à leviandade, ao afirmar seria o autor o responsável pelo aumento da criminalidade no bairro da Restinga, durante os sete meses em que lá jurisdicionou. O tema criminalidade envolve conhecimento jurídico, penitenciário, sociológico, filosófico, humanístico, de segurança pública, de cultura de um povo, de tráfico de drogas, o que digo a título de exemplo porque não conheço o tema, a ponto de poder dissertar sobre o mesmo.

Há manifestação sobre assunto paralelo (os plantões judiciais), igualmente, sem o mínimo conhecimento de seu funcionamento.

A questão de fundo, a meu ver, é singela. Tão singela, que necessita de pouca fundamentação.

Duas perguntas, basicamente, precisam ser respondidas.

Em primeiro lugar, o conteúdo da manifestação do réu é de informação jornalística ? Serviu ao direito de informação sobre o



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

fato discutido, qual seja, a ausência de decretação de prisão preventiva, no exame do auto de prisão em flagrante?

Em segundo, o conteúdo da manifestação do réu é ofensiva? Seria ofensivo para qualquer pessoa ?

Para as respostas impõe-se a transcrição dos trechos apontados na inicial, como ofensivos.

“ E quem soltou os dois indivíduos foi o juiz da décima Vara Criminal, chamado Mauro Gonçalves. **Esse juiz** é que simplesmente **deu esse canetaço**. Então, eu acho que nós temos que falar aqui porque essa pessoa ele não é desse mundo. **Ele não é desse mundo**. E hoje um procurador que está na Restinga falou que esse cidadão teve no Criminal, tá? Da Restinga, sete meses, no ano de 2011. E casualmente, José Silvas, nesse ano de 2011 – por informações que tenho, e eu já sabia – foi o maior índice de criminalidade dentro da Restinga, um bairro de Porto Alegre com cem mil habitante,. E olha a causalidade: sabe quantos por cento que esse cidadão, esse juiz chamado Mauro Gonçalves soltou de presos, de pessoas que praticaram esses atos lá na Restinga? Noventa por cento ele soltou. Então, **esse cidadão** eu acho que a **Corregedoria tem que chamar ele e fazer um exame nele porque ele deve ser psicopata**. Porque nós temos juízes – tá provado: tem juiz ladrão, tem juiz, tem aquilo... - **por que não pode ter um juiz psicopata?** Esse cidadão, ou se ele não é psicopata, ele não gosta dessa função criminal. Então **ele tem que pedir as contas** dele e vai cuidar da pás... parte fazendária. Porque ele simplesmente deu esse canetaço porque ele argumentou que o Plantão do Ministério Público não, não...”

Segue:



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

“ O que aconteceu agora ? **O cara já não é bom da cabeça** – ele não é desse mundo – ele baseado nisso aí, diz que ele deu o negócio... Então, é um clamor muito grande, tá todo mundo falando, e eu acho que a Corregedoria tem que conversar com esse cara porque ele... ele é de outro mundo porque ele tá na contramão do que nós estamos vivendo hoje: ele simplesmente, **esse cidadão, ele não deixa ninguém na cadeia. Então, ele é um doente mental. Só isso.** “

Segue:

“ **Pede as tuas conta e vai pra Bélgica cara!** Mas não aqui! Tu não tá, **tu tá fora da realidade!** Tu não pode... pra mim **tu não tem amigo, tu não tem ninguém** pra dar uma decisão dessa. **Tu não abre jornal, tu não sente, tu não anda na rua. Tu tá fora da casinha, meu irmão! Pede tuas conta.**”

“ **Ele é covarde ainda! É um covarde, um juiz covarde!** Porque um juiz é pago por nós e ele tem o direito, ele tem obrigação de dar explicação para a sociedade.“

“(…) Então, senhores da capa preta: se reúnam e mandem esse cidadão pra Bélgica.”

“ Ele é amigo... **ele é amigo da bandidagem!** Ele tá soltando todo mundo! **Rá, rá, então, ele ó...**”

Assim, pergunta-se, onde está a informação (jornalística) além da primeira frase: “ E quem soltou os dois indivíduos foi o juiz da décima Vara Criminal, chamado Mauro Gonçalves.”

Depois disso, o réu limitou-se a trazer estatísticas sem fonte como referido ao início da fundamentação ou tecer considerações pessoais sobre o fato. Demonstrou completa



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

desinformação, foi grosseiro ao usar, sempre, as expressões “esse juiz”, “esse cidadão”, “esse cara” , claramente com intuito depreciativo.

A liberdade de expressão não é absoluta, sendo inadmissível o abuso de direito que viole à intimidade ou a privacidade das pessoas. Extrapolou o réu o seu direito de criticar ao invadir a seara da ofensa particular.

À segunda pergunta, sobre ter havido ofensa, proponho o exercício da empatia, que é a habilidade emocional de colocar-se no lugar do outro, para compreender suas necessidades, sentimentos e problemas. Para tanto, bastaria trocar o nome do autor e colocar o nome do réu ou de qualquer outra pessoa em todo o texto acima transcrito.

Gostariam eles de ser tratados, publicamente, em espaço televisivo, por esse tal? Ficariam eles ofendidos ao serem chamados de “fora da casinha”, “psicopata”, “ele não é bom da cabeça” , “doente mental” e “covarde” ?

Ficariam à vontade no seu círculo social sendo admoestados a se aposentar por falta de capacidade profissional? E serem mandado para outro País, porque (provavelmente) seria vergonhoso continuar vivendo no seu?

Para finalizar, como enfrentar o preconceito público de ser tachado de “amigo da bandidagem” , conclusão simplista e rasa proferida pelo réu ?

Por isso, a consideração inicial de ser simples a questão a ser decidida. A ofensa é escancarada.

O réu poderia ter relatado o fato, discordado da decisão e até se indignado com ela – inobstante não tenha demonstrado ter conhecimento sobre o assunto, mas jamais poderia ter usado as palavras ofensivas que usou.

Faltou ao réu a noção de seu papel social, como jornalista. Não se tratou, com certeza, do seu direito de informar ou de criticar.

A liberdade de expressão é direito fundamental, mas passível de ser restringida por outros direitos de mesma importância igualmente consagrados na CF. A privacidade, a qual engloba a



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, é também protegida pelo art. 5º, inciso X, da CF.

Mais não é preciso dizer. Praticou ele um ato ilícito, o qual repercutiu na honra do autor, como pessoa e como juiz. Há relação de causalidade entre o ato praticado e o dano resultante.

Reforço: definitivamente não há proibição legal de se comentar, criticar ou referir decisões judiciais, já que não são atos imunes a discordâncias, assim como não há proibição de as pessoas pensarem, compararem ou formarem suas conclusões, até porque efetivamente a censura é constitucionalmente vedada em nosso país, que sufraga a liberdade de manifestação. Assim, toda e qualquer manifestação de poder estatal – como também o são os provimentos jurisdicionais, em qualquer fase processual – pode ser livremente debatida por qualquer um, especialmente pela imprensa, inclusive de forma fortemente crítica. Quem quer que ocupe um cargo público está exposto a ter suas decisões e condutas debatidas, comentadas e eventualmente criticadas. A democracia sempre ganha com o debate livre e aberto sobre temas que a todos interessam, especialmente quando se trata de exercício de poder estatal.

Como foi afirmado no paradigmático caso *New York Times v. Sullivan*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1964, deve haver um “profundo compromisso nacional com o princípio segundo o qual debates sobre questões públicas devem ser desinibidas, robustas e amplas, e que isso pode, sim, incluir veementes, cáusticos, e por vezes desagradáveis ataques contundentes ao governo e a agentes públicos”².

² Trata-se de multicidada passagem do magistral voto do *Justice* Brennan, no sentido de existir “a profound national commitment to the principle that debate on public issues should be uninhibited, robust, and wide-open, and that it may well include vehement, caustic, and



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Mesmo concordando com a enfática defesa feita à liberdade de expressão e de imprensa, que deve ser robusta e desibinida, não se pode olvidar, porém, que por mais importante que seja qualquer direito, garantia ou liberdade, nenhum destes é absoluto, no sentido de se sobrepor abstratamente a qualquer outro. Do ponto de vista abstrato, todos os direitos fundamentais estão no mesmo plano e não podem ser hierarquizados aprioristicamente. Somente na situação concreta de colisão entre dois direitos fundamentais é que é possível a hierarquização, usando-se o mecanismo da ponderação.

Além disso, todo e qualquer direito – mesmo os fundamentais – deve ser exercido de maneira responsável, de forma a atender aos fins a que se destina, pois o exercício abusivo do mesmo faz com que ele se converta em ato ilícito (art. 187 do CC).

sometimes unpleasantly sharp attacks on government and public officials”. A tolerância às críticas oriundas da imprensa, naquele país, é quase ilimitada, como se vê da leitura de outros trechos do mesmo voto - sobre o fato de algumas afirmações da publicação serem falsas, Brennan afirmou que “erroneous statement is inevitable in free debate” (afirmações errôneas são inevitáveis num debate livre) e que inclusive afirmações falsas “must be protected if the freedoms of expression are to have the ‘breathing space’ that they need ... to survive” (devem ser protegidas se as liberdades de expressão devam ter o ‘espaço de respiro’ que elas necessitam). No mesmo voto desse verdadeiro e ainda atual libelo em defesa da liberdade de imprensa consta que “a rule compelling the critic of official conduct to guarantee the truth of all his factual assertions” (uma regra que compelisse um crítico de uma conduta oficial a garantir a verdade de sua afirmação factual) levaria a uma intolerável auto-censura. Sob uma tal regra, “would-be critics of official conduct may be deterred from voicing their criticism, even though it is believed to be true and even though it is in fact true, because of doubt whether it can be proved in court or fear of the expense of having to do so” (possíveis críticos de uma conduta oficial poderiam deixar de verbalizar suas críticas, mesmo acreditando que fossem verdadeiros e mesmo que de fato fossem verdadeiras, por causa da dúvida sobre se poderiam provar isso na justiça ou temendo o custo de ter de fazer isso). Uma tal regra, segundo a Corte, “dampens the vigor and limits the variety of public debate” (enfraquece o vigor e limita a variedade do debate público). Acesso à decisão pode ser obtido através do link <http://www.uscourts.gov/about-federal-courts/educational-resources/supreme-court-landmarks/new-york-times-v-sullivan-podcast>.



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

A questão, desta feita, não está no ato em si – criticar, discordar, divulgar opinião negativa -, mas sim na forma como o direito/liberdade foi exercido.

Não há como negar, destarte, que no caso em tela abuso do exercício do direito à livre manifestação houve, com ofensa à honra do autor.

Isso porque, como bem dito pela Juíza sentenciante, as manifestações do réu - no sentido de que o autor “está fora da casinha”, de que é “um psicopata”, de que “não é bom da cabeça”, de que é “doente mental”, de que é um “juiz covarde” e de que é “amigo da bandidagem” -, não possuem qualquer conteúdo informativo e/ou jornalístico-analítico, sendo manifestações completamente desnecessárias para exposição das idéias e formulação de críticas a respeito da atuação profissional do autor.

Repito: tinha o réu direito de dar sua opinião sobre a não homologação de um flagrante e sobre o aumento da criminalidade? Obvio que sim. Tinha o réu o direito de indignar-se com isso e criticar a legislação penal que entende demasiadamente liberal para esses trópicos? Óbvio que sim. Tinha o réu o direito de criticar a atuação jurisdicional do autor? Óbvio que sim.

Mas tinha de tê-lo feito respeitando os limites legais, ou seja, sem promover ofensas de cunho pessoal, tal como foi feito, inclusive, pelos demais participantes do programa, consoante se observa da gravação contida na mídia da fl. 23, que deram suas opiniões, fizeram suas críticas e discordaram abertamente da atuação jurisdicional do demandante, sem, no entanto, ofendê-lo.

Em assim sendo, diante das manifestações ofensivas realizadas pelo réu – que sem sombra de dúvida maculou sensivelmente tanto a honra objetiva quanto a honra subjetiva do autor -, estou por confirmar o dever de reparação moral.



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Em relação ao *quantum* indenizatório, é sabido não existir consenso jurisprudencial a esse respeito, pois não há parâmetros consolidados na jurisprudência dos tribunais pátrios. Esta Câmara e este Tribunal não fogem à regra. A indenização deve, assim, ser fixada de acordo com o caso, em montante que seja suficiente para reparar o prejuízo e punir o ofensor, sem, contudo, causar enriquecimento a uma parte e onerosidade excessiva para outra.

Nessa ordem das coisas, tenho que valor arbitrado na origem, de R\$ 13.000,00, realmente está aquém do adequado para o caso.

Vejamos. Sob a perspectiva do demandante, juiz de carreira, atividade à qual se dedica profissionalmente de forma exclusiva, resta claro que o dano provocado foi de grande proporção, face ao forte cunho ofensivo daquilo que foi dito pelo réu. Afinal, o réu disse que o autor, por suas decisões, não seria mentalmente capaz e moralmente digno de ser Juiz de Direito, algo profundamente ofensivo. Disse o réu, ainda, que o autor seria responsável pelo aumento da criminalidade na região onde atua, sendo “amigo da bandidagem”, o que visivelmente denigre a imagem do demandante e gera inclusive especulações sobre sua integridade, além de se tratar de uma afirmação totalmente desprovida de qualquer base fática, estatística, revelando sua profunda ignorância quanto às reais causas da criminalidade em nosso país. O demandado, nesse aspecto, não se comportou como um jornalista que expressa livre e imparcialmente sua opinião sobre fatos de interesse público. Comportou-se como simples palpiteiro, falando ‘por ouvir dizer’, sem acrescentar elementos racionais a tema de relevante interesse público. A importantíssima função de jornalista e da imprensa – como verdadeiros ‘cães de guarda da democracia’, como já foi dito – exige preparo à altura da missão. Exige do jornalista muita leitura, coleta de informações isentas, capacidade de sintetizar momentos importantes da nação,



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

analisar fatos, garimpar pequenas informações esparsas e dar-lhes um sentido global. É desse tipo de opinião que a sociedade e a democracia precisa. É esse tipo de liberdade de expressão que se deve proteger intensamente. O que não se pode pretender é esconder-se atrás do título de jornalista e, tendo o microfone à disposição, simplesmente despejar uma vazão de sentimentos pessoais, palpites idiossincráticos, ideias preconcebidas e chavões vazios, usando a palavra como se fosse uma arma, deslembado do seu poder de ferir pessoas.

O valor reparatório, desta feita, tendo em vista o dano provocado e a reprovação do ato, mereceria ser substancialmente elevado.

Contudo, não se pode perder de vista, também, que na quantificação da indenização deve-se atentar para a capacidade econômica do ofensor, conforme acertadamente pontuado pela Julgadora singular. E no particular, de ver que o réu recebe vencimentos na casa dos R\$ 7.000,00 (fl. 62). Não é pouco, a ponto de autorizar que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, tal como o mesmo requer em suas razões recursais. Até porque não há nenhum outro elemento a evidenciar que com esses rendimentos o réu não consiga suportar os ônus sucumbenciais do processo e porque o réu simplesmente descumpriu a determinação judicial de apresentação de sua declaração de renda (fl. 173), afastando, assim, qualquer presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira. Mas também, de reconhecer, não é demasiadamente elevada a permitir que se imponha condenação em patamar excessivamente superior à condição financeira do réu, a ponto de ele não poder satisfazer a obrigação ou ter que comprometer sua renda por tempo indeterminado e em tamanha proporção que lhe impinja fardo incapaz de ser superado.



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Assim como não se pode perder de vista, também, o próprio alcance de difusão aparentemente limitado do programa em que as manifestações ofensivas foram realizadas. Afinal, cuida-se de programa produzido e reproduzido pela Ulbra TV, inegavelmente sem grande visibilidade e difusão, e posto no ar em horário (19h) que, de regra, não há muita audiência – maioria das pessoas, que seriam potencialmente espectadores (não adolescentes), recém estão se deslocando para ou chegando em casa, do trabalho ou de outras atividades externas.

De minha parte, assim, tenho que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se razoável, capaz de equalizar as variáveis acima.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do réu e **DOU PROVIMENTO** à apelação do autor para majorar o valor da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que faz com que, via de consequência, a correção monetária, pelo IGP-M, incida a partir da publicação dessa decisão, ficando mantida, no mais, a sentença.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI

Colegas, adianto que estou acompanhando em relação ao mérito, mas, no que se refere ao valor, pedindo vênias ao ilustre relator, estaria por manter a importância fixada na sentença que, a meu ver, deu um correto



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

encaminhamento, relevando todas as circunstâncias envolvidas, ao caso em análise.

O inaceitável excesso na crítica, muito bem examinado tanto na sentença recorrida, bem como pelo voto do relator, é evidente, não havendo o que acrescentar e, nesse aspecto, acompanho integralmente a posição externada no sentido da existência do dever de reparar.

Contudo, no que se refere ao valor, tenho que alguns aspectos devam ser relevados.

Em primeiro lugar, não há, a meu ver, como nos desvincularmos, ao se examinar uma situação como essa, de todo um contexto de absoluta insegurança que vive toda a sociedade.

Não me cabe, sob o enfoque legal, e nem seria o caso, examinar a decisão tomada pelo ilustre magistrado no âmbito criminal, que acabou gerando o excesso na crítica feita, a embasar o presente pleito indenizatório.

Mas veja-se que dois criminosos, ao que consta com antecedentes, balearam uma pessoa e foram presos em flagrantes, sendo soltos pelo magistrado sob a alegação de que o flagrante não veio acompanhado de um pedido de prisão preventiva.



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Ora, no momento de sopesar o excesso na crítica, em face do ocorrido, não há como não se levar em conta a posição adotada pelo autor que, com a devida vênia, não me parece ser a majoritária tanto na doutrina, como na jurisprudência.

Junte-se essa circunstância ao absoluto clima de insegurança que todos nós vivemos, se não dá para aceitar o excesso da linguagem utilizada na crítica feita, ao menos possível entender o sentimento de indignação do jornalista.

Ademais, e isso é importante, a condição financeira do demandado Antônio Carlos Contursi, que ao final, direta ou regressivamente, vai suportar a indenização, não indica que o mesmo tenha capacidade de suportar o ônus de uma pesada reparação.

Por tudo isso, mais uma vez pedindo vênia, estou VOTANDO no sentido de confirmar integralmente a bem lançada sentença de lavra da ilustre magistrada Gládis de Fátima Canelles Piccini, NEGANDO, assim, provimento aos recursos interpostos.

É como voto.



EFN

Nº 70073877300 (Nº CNJ: 0151845-79.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. EDUARDO KRAEMER -

Acompanho o relator.

É como voto.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70073877300, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO RICHINITTI, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR."

Julgador(a) de 1º Grau: GLADIS DE FATIMA CANELLES PICCINI